



# DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, quarta-feira, 14 de maio de 2025 - Ano 2025 -Nº 4968 [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

## GABINETE DO PREFEITO

### LEIS

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

#### LEI ORDINÁRIA Nº 1.177 DE 14 DE MAIO DE 2025.

**“Institui o Programa ‘Crianças Seguras’ nas escolas da rede pública municipal de ensino de Lucena e dá outras providências.”**

**O Prefeito do Município de Lucena**, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa “Crianças Seguras” nas escolas da rede pública municipal de ensino de Lucena.

**Parágrafo único.** O programa tem como objetivo promover palestras e atividades educativas voltadas à orientação e prevenção de diversos temas relacionados às atribuições dos seguintes órgãos:

**I –** Corpo de Bombeiros;

**II –** Polícia Militar;

**III –** Polícia Ambiental;

**IV –** Guarda Municipal.

**Art. 2º** As atividades mencionadas no parágrafo único do Art. 1º abordarão, entre outros, os seguintes temas:

**I –** Preservação do meio ambiente;

**II –** Prevenção de acidentes de trânsito;

**III –** Prevenção de acidentes com animais peçonhentos;

**IV –** Prevenção de acidentes domésticos;

**V –** Prevenção de incidentes em situações de enchentes;

**VI –** Noções de primeiros socorros;

**VII –** Procedimentos em casos de incêndio;

**VIII –** Condutas adequadas em situações de perigo iminente.

**Art. 3º** São objetivos do programa:

**I –** Difundir a importância do trabalho dos profissionais mencionados no parágrafo único do Art. 1º;

**II –** Promover a conscientização e educação das crianças acerca dos temas elencados no Art. 2º;

**III –** Incentivar a formação de cidadãos conscientes e responsáveis;

**IV –** Fomentar a socialização entre os alunos e a disseminação de valores como solidariedade, responsabilidade, respeito, amizade e companheirismo.

**Art. 4º** A implementação do programa será realizada pela Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, que poderá celebrar convênios ou parcerias com os órgãos mencionados no parágrafo único do Art. 1º, visando à realização das palestras e atividades educativas previstas nesta lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lucena-PB, 14 de maio de 2025.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO

#### LEI ORDINÁRIA Nº 1.178 DE 14 DE MAIO 2025.

Institui, no âmbito do Município de Lucena, o Programa “Cidade Amiga do Idoso” e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Lucena**, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Lucena, o Programa “Cidade Amiga do Idoso”, com o objetivo de promover o envelhecimento ativo e saudável, bem como

Lucena -Paraíba, quarta-feira, 14 de maio de 2025 - Ano 2025 -Nº 4968 [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas residentes no município.

**Art. 2º** O Programa “Cidade Amiga do Idoso” será desenvolvido em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) e deverá abranger, entre outras, as seguintes áreas:

- I.** Acessibilidade a prédios públicos e espaços abertos;
- II.** Transporte público adequado e acessível;
- III.** Oferta de moradias adaptadas às necessidades dos idosos;
- IV.** Estímulo à participação social em atividades comunitárias e culturais;
- V.** Promoção do respeito e da inclusão social das pessoas idosas;
- VI.** Garantia de acesso à informação e comunicação de forma clara e acessível;
- VII.** Disponibilização de serviços de saúde e apoio comunitário adequados.

**Art. 3º** Para a implementação do Programa, o Poder Executivo Municipal poderá:

- I.** Firmar parcerias com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais e demais instituições que atuem em prol dos direitos das pessoas idosas;
- II.** Buscar apoio técnico e financeiro junto aos governos estadual e federal, bem como a organismos internacionais, visando à efetivação das ações propostas;
- III.** Criar e manter um conselho municipal específico para acompanhar e avaliar a execução das ações relacionadas ao Programa.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lucena-PB, 14 de maio de 2025.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO

## LEI ORDINÁRIA Nº 1.179 DE 14 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação pública dos laudos de vistoria e manutenção dos veículos e máquinas de pequeno e grande porte, próprios e ou locados, utilizados na prestação de serviços pelo Município de Lucena, e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Lucena**, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade da divulgação pública dos laudos de vistoria e manutenção dos veículos e máquinas de pequeno e grande porte, sejam eles de propriedade do Município ou alugados, que sejam utilizados na prestação de serviços públicos no Município de Lucena, com o objetivo de assegurar a transparência, segurança e eficiência na gestão e operação desses bens.

**Art. 2º** Os laudos de vistoria e manutenção deverão ser disponibilizados de forma acessível e atualizada nos seguintes meios:

**I** - No site oficial da Prefeitura Municipal de Lucena;

**II** - Em locais de fácil acesso ao público nas dependências das secretarias responsáveis pela gestão dos referidos veículos e máquinas.

**§ 1º** Os laudos deverão ser atualizados semestralmente ou sempre que for realizada uma nova vistoria ou manutenção significativa nos veículos e máquinas.

**§ 2º** As informações disponibilizadas deverão conter, no mínimo:

**I** - Identificação do veículo ou máquina (tipo, marca, modelo, ano de fabricação e placa ou número de patrimônio);

**II** - Data da realização da vistoria ou manutenção;

**III** - Descrição dos serviços realizados;

**IV** - Nome e identificação do responsável técnico pela execução dos serviços.

**Art. 3º** No caso de veículos e máquinas alugados, as empresas contratadas pelo Município deverão fornecer os laudos de vistoria e manutenção conforme as especificações desta Lei, sendo esta exigência incluída nos respectivos contratos de prestação de serviços.

**Art. 4º** O descumprimento das disposições desta Lei implicará em responsabilidade administrativa dos gestores responsáveis e poderá acarretar sanções às empresas contratadas, nos termos da legislação vigente.

Lucena -Paraíba, quarta-feira, 14 de maio de 2025 - Ano 2025 -Nº 4968 [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, visando à sua efetiva aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lucena-PB, 14 de maio de 2025.



LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO

#### LEI ORDINÁRIA Nº 1.180 DE 14 DE MAIO 2025.

**Dispõe sobre medidas de incentivo e valorização de artistas locais na programação de eventos públicos no Município de Lucena e estabelece normas para o pagamento de seus cachês.**

**O Prefeito do Município de Lucena**, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de inclusão de artistas locais na programação de eventos culturais, artísticos e festivos promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal de Lucena, com o objetivo de valorizar e fomentar a cultura local.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se artistas locais aqueles que comprovadamente residam ou possuam atuação artística no Município de Lucena.

**Art. 3º** As contratações de artistas locais para apresentações em eventos públicos municipais deverão obedecer às seguintes condições de pagamento:

**I** - Pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor total do cachê de forma antecipada, até 10 (dez) dias antes da data da apresentação;

**II** - Quitação dos 50% (cinquenta por cento) restantes até o 5º (quinto) dia útil após a realização do evento.

**Parágrafo único.** O descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo sujeitará o Poder Público às penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, estabelecendo critérios para a seleção dos artistas locais, bem

como procedimentos para a comprovação de residência ou atuação artística no município.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lucena-PB, 14 de maio de 2025.



LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO

#### LEI ORDINÁRIA Nº 1.181 DE 14 DE MAIO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO TURISMO ESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE LUCENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito do Município de Lucena**, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal do Turismo Esportivo no Município de Lucena, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento do turismo associado à prática de esportes, promovendo benefícios econômicos, sociais e culturais para a população.

**Art. 2º** A Política Municipal do Turismo Esportivo será regida pelos seguintes princípios:

I – incentivo à prática esportiva como instrumento de promoção da saúde, lazer e inclusão social;

II – valorização das potencialidades naturais e infraestruturais do município para a realização de eventos esportivos e turísticos;

III – fomento ao empreendedorismo e à economia local por meio da atração de visitantes e investimentos para o setor esportivo e turístico;

IV – sustentabilidade ambiental e respeito ao patrimônio natural e cultural do município;

V – integração entre o poder público, a iniciativa privada, organizações da sociedade civil e entidades esportivas para o desenvolvimento de ações estratégicas.

**Art. 3º** Para a implementação da Política Municipal do Turismo Esportivo, o Município poderá adotar as seguintes diretrizes e iniciativas:

Lucena -Paraíba, quarta-feira, 14 de maio de 2025 - Ano 2025 - N° 4968 [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

I – promoção e apoio a eventos esportivos de nível municipal, estadual, nacional e internacional, abrangendo modalidades como esportes aquáticos, esportes de aventura, corridas de rua, ciclismo, entre outros;

II – criação de um calendário oficial de eventos esportivos turísticos, incentivando a participação de atletas e visitantes;

III – estabelecimento de parcerias com o setor privado para investimentos em infraestrutura esportiva e turística;

IV – incentivo ao turismo esportivo educacional, incluindo projetos voltados para escolas, universidades e instituições de ensino;

V – desenvolvimento de campanhas de divulgação do potencial esportivo e turístico do município;

VI – qualificação profissional de trabalhadores do setor turístico e esportivo, incluindo guias, treinadores, organizadores de eventos e empreendedores locais;

VII – preservação e manutenção dos espaços públicos utilizados para a prática esportiva e para eventos turísticos;

VIII – fomento à criação de circuitos esportivos permanentes, trilhas ecológicas e rotas turísticas associadas ao esporte;

IX – incentivo à captação de recursos estaduais, federais e privados para a promoção do turismo esportivo.

**Art. 4º** A coordenação e execução da Política Municipal do Turismo Esportivo ficarão sob a responsabilidade da SECRETARIA DE TURISMO ESPORTE E LAZER.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá criar um Conselho Municipal de Turismo Esportivo, de caráter consultivo e deliberativo, composto por representantes do setor público, entidades esportivas, associações de turismo, empresas do setor e a sociedade civil.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lucena-PB, 14 de maio de 2025.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO

## LEI ORDINÁRIA N° 1.182 DE 14 DE MAIO DE 2025.

### INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À FORMAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE ESCOLINHAS DE FUTEBOL E DE OUTROS ESPORTES NO MUNICÍPIO DE LUCENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Formação e Implantação de Escolinhas de Futebol e de Outros Esportes no âmbito do Município de Lucena, com o objetivo de promover a prática esportiva entre crianças e adolescentes, contribuindo para o desenvolvimento social, educacional e de saúde da juventude local.

**Art. 2º** A Política Municipal de que trata esta Lei será pautada pelos seguintes princípios:

I – incentivo ao esporte como ferramenta de inclusão social, cidadania e prevenção à violência e ao uso de drogas;

II – promoção do futebol e de outras modalidades esportivas como instrumentos de desenvolvimento físico, mental e social de crianças e adolescentes;

III – democratização do acesso ao esporte, garantindo oportunidades iguais para todos os jovens, independentemente de sua condição socioeconômica;

IV – fortalecimento da cultura esportiva no município, com valorização dos talentos locais;

V – incentivo à participação da comunidade, de entidades esportivas e do setor privado na criação e manutenção das escolinhas esportivas.

**Art. 3º** Para a implementação da Política Municipal de Incentivo às Escolinhas de Futebol e de Outros Esportes, o Município poderá adotar as seguintes diretrizes:

I – disponibilização de espaços públicos, como quadras, campos e ginásios, para a realização de treinos e atividades esportivas;

II – concessão de apoio técnico e material para escolinhas esportivas comunitárias, incluindo equipamentos e

Lucena -Paraíba, quarta-feira, 14 de maio de 2025 - Ano 2025 -Nº 4968 [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

uniformes, conforme disponibilidade orçamentária;

III – incentivo à capacitação de treinadores e profissionais do esporte, mediante parcerias com instituições públicas e privadas;

IV – promoção de campeonatos e torneios municipais, estimulando a competitividade saudável e a integração entre os jovens;

V – fomento à criação de parcerias entre a administração municipal, clubes esportivos, associações, federações e empresas privadas para viabilizar projetos esportivos;

VI – incentivo ao intercâmbio esportivo com outras cidades e estados, possibilitando a participação dos jovens atletas em eventos regionais e nacionais;

VII – priorização da inclusão de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social nos programas esportivos.

**Art. 4º** A coordenação da Política Municipal de Incentivo à Formação e Implantação de Escolinhas de Futebol e de Outros Esportes ficará sob a responsabilidade da SECRETARIA DE TURISMO ESPORTE E LAZER, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos competentes.

**Art. 5º** O Município poderá estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, clubes esportivos, associações comunitárias e organizações do terceiro setor para a execução e ampliação das ações previstas nesta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lucena-PB, 14 de maio de 2025.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO

## LEI ORDINÁRIA Nº 1.183 DE 14 DE MAIO DE 2025.

**Institui a Semana da Estratégia Municipal do Empreendedorismo Feminino “Estratégia Elas Empreendem”, no Município de Lucena, e dá outras Providências.**

**O Prefeito do Município de Lucena**, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

**Art. 1º** Fica instituída a Estratégia Municipal de Empreendedorismo Feminino - Estratégia Elas Empreendem.

Parágrafo único. A Estratégia Elas Empreendem, de caráter intersetorial, tem a finalidade de promover o empreendedorismo feminino como instrumento de inclusão social e econômica e de desenvolvimento local por meio da articulação e da coordenação entre órgãos e entidades da administração pública municipal, setor privado e sociedade civil.

**Art. 2º** São diretrizes da Estratégia Elas Empreendem:

I - Previsibilidade, transparência, perenidade e coordenação na elaboração e na execução de políticas e serviços públicos de apoio ao empreendedorismo feminino;

II - Garantia de equidade étnico-racial para as mulheres empreendedoras autodeclaradas pretas ou pardas no acesso a ações de apoio ao empreendedorismo;

III - Observância às assimetrias entre as mulheres e às interseccionalidades na elaboração, na promoção e na execução de políticas públicas de apoio ao empreendedorismo feminino;

IV - Priorização das mulheres inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

**Art. 3º** São objetivos da Estratégia Elas Empreendem:

I - Fomentar ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento de empreendimentos e empresas liderados por mulheres;

II - Promover a ampliação da renda, da produtividade e da sustentabilidade dos empreendimentos liderados por mulheres;

III - Facilitar o acesso das mulheres a políticas e serviços públicos de empreendedorismo;

IV - Promover ambiente institucional e normativo favorável ao empreendedorismo feminino;

V - Incentivar a produção de dados e a disseminação de informações sobre o empreendedorismo feminino;

VI - Fortalecer a autoestima das mulheres;

Lucena -Paraíba, quarta-feira, 14 de maio de 2025 - Ano 2025 -Nº 4968 [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

VII – Ofertar atividades como:

- Palestras inspiradoras;
- Espaço de fala para as mulheres;
- Sorteios;
- Exposição de Produtos;

VIII – Contribuir com Iniciativas, ONGs ou eventos que capacitam e apoiam mulheres.

VIII - Promover visibilidade feminina;

IX - Desafiar preconceitos;

X - Fortalecer o equilíbrio na maternidade com a busca por realização profissional e que é possível conciliar as responsabilidades familiares com a busca por realização profissional.

Art. 4º São eixos estruturantes da Estratégia Elas Empreendem:

I - Acesso ao mercado e inclusão socioprodutiva;

II - Acesso à tecnologia e à inovação;

III - Acesso ao crédito; e

IV - Educação empreendedora.

Parágrafo único. Os eixos estruturantes orientarão a elaboração do plano de ação da Estratégia Elas Empreendem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Lucena-PB, 14 de maio de 2025.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO**LEI ORDINÁRIA Nº 1.184 DE 14 DE MAIO DE 2025.****INSTITUI DIRETRIZES,  
ESTRATÉGIAS E AÇÕES PARA  
A POLÍTICA DE ATENÇÃO À  
PESSOA COM DIABETES NO  
MUNICÍPIO DE LUCENA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei

Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Lucena, a **Política Municipal de Atenção à Pessoa com Diabetes**, com o objetivo de promover a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e a melhoria da qualidade de vida das pessoas diagnosticadas com diabetes.

**Art. 2º** A Política Municipal de Atenção à Pessoa com Diabetes será baseada nas seguintes diretrizes:

I – a **ampliação e fortalecimento do atendimento especializado** às pessoas com diabetes na rede municipal de saúde;

II – a **garantia de acesso gratuito a medicamentos, insumos e exames necessários ao controle da doença**, conforme protocolos clínicos estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

III – a realização de **campanhas de conscientização e prevenção**, com ações educativas sobre os fatores de risco, sintomas e cuidados para evitar complicações da doença;

IV – a **capacitação contínua dos profissionais de saúde** para o atendimento humanizado e qualificado às pessoas com diabetes;

V – a criação de **grupos de apoio e acompanhamento multidisciplinar**, incluindo médicos, enfermeiros, nutricionistas, psicólogos e assistentes sociais, para orientar pacientes e familiares sobre a convivência com a doença;

VI – a promoção de **incentivos à prática de atividades físicas e alimentação saudável**, incluindo parcerias com academias públicas, escolas e centros comunitários;

VII – a implementação de **protocolos de monitoramento e acompanhamento regular** dos pacientes diagnosticados com diabetes, prevenindo complicações como cegueira, insuficiência renal, amputações e doenças cardiovasculares;

VIII – a articulação entre as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social para a **inclusão de políticas de prevenção ao diabetes no ambiente escolar e comunitário**;

IX – a realização de **parcerias com instituições de ensino, pesquisa e organizações da sociedade civil**, para o desenvolvimento de programas inovadores no combate e controle do diabetes.

**Art. 3º** A execução da Política Municipal de Atenção à Pessoa com Diabetes será de responsabilidade do **Poder Executivo Municipal**, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, que poderá:

Lucena -Paraíba, quarta-feira, 14 de maio de 2025 - Ano 2025 -Nº 4968 [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

I – estabelecer convênios e parcerias com hospitais, clínicas especializadas e universidades para fortalecer a rede de atendimento e pesquisa sobre diabetes;

II – criar um Cadastro Municipal de Pessoas com Diabetes, visando ao acompanhamento individualizado dos pacientes e à oferta contínua de assistência;

III – implantar um programa de telemedicina e atendimento remoto, facilitando o acompanhamento médico e a orientação contínua dos pacientes;

IV – oferecer atendimento domiciliar para pacientes com dificuldades de locomoção ou em situação de vulnerabilidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Lucena-PB, 14 de maio de 2025.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO

#### LEI ORDINÁRIA Nº 1.185 DE 14 DE MAIO DE 2025.

#### DENOMINA DE RUA LETÍCIA BATISTA DA CRUZ, ARTÉRIA LOCALIZADA NO BAIRRO DE FAGUNDES, PRÓXIMA A RUA DE MARIA RITA;

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou o projeto de lei Nº012/2025, em seguida no prazo regimental houve o veto pelo Prefeito Municipal, o qual devolveu com o veto total, e em sessão ordinária, houve a derrubada do veto pela Câmara Municipal, e eu promulgo a seguinte Lei ordinária para fins de publicação:

**Art.1º** Fica denominado de Rua: Letícia Batista da Cruz, artéria localizada próximo a rua de Maria Rita, no bairro de Fagundes no Município de Lucena, tendo como referência a residência da Sra. Lecilda Dias de Lima e do Sr. João Batista Emidio, conhecido como Chapoloro, conforme segue em anexo, a declaração de óbito juntamente com as fotos da rua.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Lucena-PB, 14 de maio de 2025.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO

#### LEI ORDINÁRIA Nº 1.186 DE 14 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da agenda oficial de compromissos do Prefeito Municipal de Lucena-PB e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou o projeto de lei Nº012/2025, em seguida no prazo regimental houve o veto pelo Prefeito Municipal, o qual devolveu com o veto total, e em sessão ordinária, houve a derrubada do veto pela Câmara Municipal, e eu promulgo a seguinte Lei ordinária para fins de publicação:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, diariamente, a agenda oficial de compromissos públicos do Prefeito de Lucena-PB, no portal oficial da Prefeitura na internet e em redes sociais da prefeitura.

**Parágrafo único.** A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da realização dos compromissos, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.

**Art. 2º** A agenda oficial deverá conter as seguintes informações:

- I. Data e horário dos compromissos;
- II. Descrição sucinta da atividade a ser realizada;
- III. Local onde ocorrerá o compromisso;
- IV. Identificação dos participantes previstos.

**Art. 3º** As informações referentes aos compromissos realizados deverão permanecer disponíveis para consulta pública no portal oficial da Prefeitura por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o agente público responsável às sanções previstas na legislação municipal, estadual e federal aplicável, inclusive as previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), sem prejuízo de eventual responsabilização por improbidade

Lucena -Paraíba, quarta-feira, 14 de maio de 2025 - Ano 2025 -Nº 4968 [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992 (ou Lei nº 14.230/2021, conforme atualizações).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lucena-PB, 14 de maio de 2025.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO

### LEI ORDINÁRIA Nº 1.187 DE 14 DE MAIO DE 2025.

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de rastreamento por GPS em veículos, máquinas e equipamentos de pequeno e grande porte da Prefeitura Municipal de Lucena e dá outras providências.**

**O Prefeito do Município de Lucena**, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou o projeto de lei Nº016/2025, em seguida no prazo regimental houve o voto pelo Prefeito Municipal, o qual devolveu com o voto total, e em sessão ordinária, houve a derrubada do voto pela Câmara Municipal, e eu promulgo a seguinte Lei ordinária para fins de publicação:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a obrigatoriedade do uso de sistemas de rastreamento por GPS (Sistema de Posicionamento Global) em veículos, máquinas e equipamentos de grande porte utilizados pela administração pública municipal.

**Art. 2º** Todos os veículos, máquinas e equipamentos de pequeno e grande porte pertencentes à Prefeitura Municipal de Lucena, bem como aqueles locados ou contratados de prestadores de serviços, deverão dispor de dispositivo de rastreamento por GPS.

**Art. 3º** Os dados relativos ao uso dos veículos, máquinas e equipamentos obtidos na forma do artigo anterior deverão ser armazenados em sistema seguro e disponibilizados para consulta pelos órgãos de controle interno e externo, bem como pela população, por meio do Portal da Transparência do Município, respeitadas as normas de sigilo e proteção de dados pessoais, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo prazos para a instalação dos dispositivos, especificações técnicas dos equipamentos e demais procedimentos necessários para sua implementação, bem como disciplinará a forma de exceção,

justificadamente, de veículos, máquinas e equipamentos do cumprimento desta obrigação.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lucena-PB, 14 de maio de 2025.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO

### LEI ORDINÁRIA Nº 1.188 DE 14 DE MAIO DE 2025.

**Institui o controle de entrada e saída de veículos, máquinas e equipamentos no âmbito da Administração Pública Municipal de Lucena-PB e dá outras providências.**

**O Prefeito do Município de Lucena**, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou o projeto de lei Nº017/2025, em seguida no prazo regimental houve o voto pelo Prefeito Municipal, o qual devolveu com o voto total, e em sessão ordinária, houve a derrubada do voto pela Câmara Municipal, e eu promulgo a seguinte Lei ordinária para fins de publicação:

**Art. 1º** Fica instituído o controle obrigatório de entrada e saída de todos os veículos, máquinas e equipamentos pertencentes à Prefeitura Municipal de Lucena-PB e suas secretarias, com o objetivo de assegurar a adequada gestão e fiscalização dos bens públicos.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

**I - Veículos Oficiais:** todos os automóveis, motocicletas, caminhões e demais meios de transporte motorizados de propriedade ou sob responsabilidade da Administração Pública Municipal;

**II - Máquinas e Equipamentos:** todos os bens móveis, motorizados ou não, utilizados para a execução de serviços públicos, incluindo, mas não se limitando a, retroescavadeiras, tratores, roçadeiras e similares.

**Art. 3º** O controle de entrada e saída dos bens mencionados no artigo anterior será realizado por meio de registro específico, denominado Diário de Bordo, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

Lucena -Paraíba, quarta-feira, 14 de maio de 2025 - Ano 2025 -Nº 4968 [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

**I** - Identificação do bem (tipo, marca, modelo e número de patrimônio);

**II** - Nome completo e função do condutor ou operador responsável;

**III** - Data e horário de saída e retorno;

**IV** - Destino ou finalidade da utilização;

**V** - Quilometragem inicial e final (no caso de veículos);

**VI** - Registro de abastecimentos, manutenções ou ocorrências durante o uso;

**VII** - Assinatura do responsável pelo registro.

**Art. 4º** Compete às secretarias municipais e demais órgãos da Administração Pública:

**I** - Implementar e manter atualizado o Diário de Bordo para cada veículo, máquina ou equipamento sob sua responsabilidade;

**II** - Designar servidores responsáveis pelo preenchimento e fiscalização dos registros;

**III** - Encaminhar relatórios mensais consolidados à Controladoria Geral do Município para fins de auditoria e transparência.

**Art. 5º** É vedado:

**I** - Utilizar os bens mencionados para fins particulares ou fora do expediente sem autorização prévia e formal da autoridade competente;

**II** - Deixar de registrar, de forma completa e fidedigna, as informações no Diário de Bordo;

**III** - Permitir que pessoas não autorizadas conduzam ou operem os veículos, máquinas ou equipamentos.

**Art. 6º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação municipal, sem prejuízo de eventuais responsabilizações civis e criminais.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lucena-PB, 14 de maio de 2025.

**LEOMAX DA COSTA BANDEIRA**  
Prefeito Municipal

**Anexo I** - Modelo de Diário de Bordo

(O modelo do Diário de Bordo deverá ser definido pelo Poder Executivo em regulamentação específica, conforme previsto no Art. 7º desta Lei.)

Lucena-PB, 14 de maio de 2025.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO

## LEI ORDINÁRIA Nº 1.189 DE 14 DE MAIO DE 2025.

### DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DAS ESTUDANTES GESTANTES E MÃES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LUCENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O Prefeito do Município de Lucena**, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou o projeto de lei Nº018/2025, em seguida no prazo regimental houve o voto pelo Prefeito Municipal, o qual devolveu com o voto total, e em sessão ordinária, houve a derrubada do voto pela Câmara Municipal, e eu promulgo a seguinte Lei ordinária para fins de publicação:

**Art. 1º** Fica assegurado, no âmbito do Município de Lucena, o direito à permanência, ao acompanhamento pedagógico e ao atendimento especializado às estudantes gestantes e mães nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

**Art. 2º** As instituições de ensino municipais deverão adotar medidas para garantir a continuidade dos estudos das estudantes gestantes e mães, incluindo, mas não se limitando a:

I – flexibilização de horários e frequência, garantindo a compensação de atividades escolares por meio de exercícios domiciliares, conforme legislação vigente;

II – acompanhamento pedagógico individualizado, permitindo avaliações e atividades acadêmicas adaptadas à realidade da estudante;

III – licença-maternidade educacional de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da continuidade dos estudos;

IV – oferta de espaços adequados para amamentação nas unidades escolares;

V – desenvolvimento de programas de acolhimento psicológico e social para estudantes gestantes e mães.

Lucena -Paraíba, quarta-feira, 14 de maio de 2025 - Ano 2025 - N° 4968 [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar parcerias com órgãos públicos, privados e organizações da sociedade civil para implementação e ampliação das políticas de suporte às estudantes gestantes e mães.

**Art. 4º** Os direitos assegurados por esta Lei não excluem outros direitos previstos na legislação federal e estadual que beneficiem as estudantes gestantes e mães.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lucena-PB, 14 de maio de 2025.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO

## GABINETE DO PREFEITO

### DECRETO

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

**DECRETO N° 1.049/2025-GP**

Lucena-PB, 13 de maio de 2025.

INSTITUI O REGIMENTO  
INTERNO DISCIPLINAR  
CORPO DE AGENTES  
OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO  
TRANSPORTE E TRÂNSITO  
LUCENA/PB, REGULAMENTANDO  
A LEI MUNICIPAL N° 880, DE 23  
NOVEMBRO DE 2017, E  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCENA**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, e considerando a necessidade de regulamentar a Lei Municipal nº 880, de 23 de novembro de 2017, em especial no tocante ao Corpo de Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito.

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica instituído o Regimento Interno Disciplinar dos Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito do Município de Lucena/PB, regulamentando a Lei Municipal nº 880, de 23 de novembro de 2017.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

**Art. 2º** - Estabelece o Regimento Interno Disciplinar que dispõe sobre os procedimentos, as funções e rotina de trabalho dos Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito da Secretaria de Mobilidade Urbana de Trânsito de Lucena/PB - SEMUL, nos termos da Lei Municipal nº 880, de 23 de novembro de 2017.

**Art. 3º** - O Regimento Interno Disciplinar dos Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito do Município de Lucena/PB consiste em um conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam os procedimentos e a rotina de trabalho dos servidores efetivos do Cargo de Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito de Lucena/PB, e dá outras providências.

**Art. 4º** - Os Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito estão subordinados ao Superintendente de Trânsito, que, por sua vez, está vinculado à Secretaria de Mobilidade Urbana de Trânsito - SEMUL.

**Art. 5º** - O Regime Jurídico dos Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito será o que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Lucena/PB.

**Parágrafo Único.** E ainda nas disposições constantes neste Decreto Regulamentador que estabelece o Regimento Interno Disciplinar da categoria.

**Art. 6º** - A posse no Cargo de Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito é a aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes à função.

## CAPÍTULO II

### DOS DEVERES DOS AGENTES DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO:

- Art. 7º** - São deveres dos Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito de Lucena/PB:
- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
  - II - ser leal às instituições a que servir;
  - III - observar as normas legais e regulamentares;
  - IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
  - V - atender com presteza ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
  - VI - levar ao conhecimento da Autoridade Superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
  - VII - zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;
  - VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
  - IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
  - X - ser assíduo e pontual ao serviço;
  - XI - tratar com urbanidade as pessoas;

Lucena -Paraíba, quarta-feira, 14 de maio de 2025 - Ano 2025 -Nº 4968 [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço com aparência física adequada, com uniforme sempre limpo e completo;
- XIV - estar sempre atento ao trânsito, sendo proibido permanecer dentro de estabelecimentos durante o expediente, salvo por solicitação do Superintendente de Trânsito;
- XV - cumprir os horários determinados pelo Município, inclusive em regime de plantão;
- XVI - atender ao telefone celular quando em serviço com a maior brevidade possível, mantendo uma postura discreta, e
- XVII - nenhum Agente de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito poderá conduzir qualquer veículo oficial do trânsito sem a devida habilitação, conforme a categoria.

**Parágrafo Único.** Os deveres dispostos neste Regimento Interno Disciplinar não excluem aqueles previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lucena/PB, bem como os previstos no Anexo II da Lei municipal nº 880, de 23 de novembro 2017.

### CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO PESSOAL DOS AGENTES DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO:

**Art. 8º** - Os Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito devem levar à sociedade, através dos serviços prestados, do aspecto do seu uniforme e da aparência pessoal, a capacidade da Corporação de atender suas necessidades de segurança no trânsito e no Sistema de Transportes Públicos de Passageiros.

§ 1º - Os Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito devem zelar pelo comportamento nas dependências do Órgão e a postura em serviço nas ruas, objetivando construir a melhor imagem possível da Secretaria de Mobilidade Urbana Municipal de Trânsito de Lucena/PB – SEMUL.

§ 2º - A atitude, o uniforme, o zelo individual e a compostura são fatores fundamentais e necessários para o desempenho do serviço ostensivo de trânsito.

**Art. 9º** - Os Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito, quando uniformizados:

- I - deverão estar sempre com o uniforme bem apresentável, botas/sapatos e peças metálicas do uniforme limpos, bem como com os bolsos abotoados;
- II - deverão utilizar a cobertura quando em ambiente externo (fora de edificações) e quando em serviço;
- III - obrigatoriamente utilizarão a parte superior do uniforme (gandola, camisa, etc.), com exceção do pulôver e da jaqueta, por dentro da calça;
- IV - quando utilizarem jaqueta, esta deverá estar fechada pelo zíper;

- V - quando portarem aparelho de telefonia celular deverão acomodá-lo de forma discreta;
- VI - ao utilizarem óculos de qualquer natureza (de sol ou de grau) deverão valer-se de modelos cuja armação seja na cor preta ou prateada, em dimensões discretas, com lentes na cor branca, marrom, verde ou fumê, sendo proibidas lentes espelhadas, e
- VII - quando portarem os óculos citados no inciso VI, mas não estiverem utilizando-os, deverão mantê-los presos a camisa ou camiseta, na parte

**Art. 10** - Os uniformes previstos neste Regimento Interno Disciplinar são de uso exclusivo dos Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito de Lucena/PB, em suas características principais - tipos, modelos, cores, tonalidades, combinações, distintivos, insígnias e formatos de peças acessórias, sendo proibido a particulares, corporações ou instituições, de qualquer natureza, usar peças de fardamento ou adotar uniformes que se assemelhem às características fixadas neste Regimento.

### CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO:

**Art. 11** - Os Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito, a critério da Administração Pública Municipal, deverão cumprir as seguintes atribuições:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas obrigações;
- II - orientar, fiscalizar e operacionalizar o trânsito de veículos, de ciclistas, de pedestres e de animais;
- III - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes e suas causas;
- IV - autuar e aplicar medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas em lei, Regimento Municipal e no Código de Trânsito Brasileiro;
- V - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga;
- VI - participar de projetos e programas de educação e segurança para o trânsito;
- VII - exercer demais atribuições inerentes ao cargo e determinadas em lei, Regimento Municipal ou no Código de Trânsito Brasileiro, e
- VIII - fiscalizar o Sistema de Transportes Públicos de Passageiros – STPP.

**Parágrafo Único.** As atribuições dispostas neste Regimento Interno Disciplinar não excluem aquelas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lucena/PB, bem como as previstas no Anexo II da Lei Municipal nº 880, de 23 de novembro 2017.

**Art. 12** Além das atribuições previstas no artigo anterior desta regulamentação, os Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito devem exercer as seguintes

Lucena -Paraíba, quarta-feira, 14 de maio de 2025 - Ano 2025 -Nº 4968 [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

funções, em regime de escalonamento e de acordo com grade de horários feita pelo Superintendente da Secretaria de Mobilidade Urbana de Trânsito de Lucena/PB – SEMUL:

- I -Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte - Ostensivo;
- II - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte - Motociclista, e
- III - Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte - Motorista.

## SEÇÃO I

### AGENTES DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – OSTENSIVO:

**Art. 13** - Compete ao Agente de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito Transporte - Ostensivo as seguintes atribuições:

- I - apresentar-se na Secretaria de Mobilidade Urbana de Trânsito – SEMUL no início do expediente;
- II - intearir-se dos avisos e ordens de serviços afixados no mural;
- III - receber as ordens de atividades previstas para aquele dia e setor determinado;
- IV - efetuar ronda no setor determinado pelo Superintendente de Trânsito ou pela Escala de Serviço, salvo quando o Superintendente determinar outro local, andando junto ao meio-fio, ou na via, junto aos veículos estacionados, estando atentos a ocorrências de infrações de trânsito e transportes; estar atento ao escoamento do trânsito, das condições físicas da via e de sua sinalização, notadamente na bifurcação das Ruas David Falcão e Américo Falcão;
- V - ficar em observação permanente quanto as regras de circulação e infrações praticadas ao longo da via;
- VI - ser educado e cortês ao falar com os usuários;
- VII- dar assistência geral aos usuários em dificuldades, bem como as informações solicitadas em geral, dentro de sua competência;
- VIII - intervir em congestionamentos ou outro evento que venha prejudicar a fluidez do trânsito, notadamente na bifurcação das Ruas David Falcão e Américo Falcão;
- IX - anotar e repassar ao Superintendente de Trânsito, qualquer alteração notada, ocorrência ou anormalidade verificada;
- X - havendo alteração grave, esta deverá ser relatada por escrito, quando do final do expediente, ou antes, em caso excepcional, avisando ao Superintendente de Trânsito do deslocamento;
- XI - fazer a parada para o lanche no tempo permitido, não podendo exceder o tempo estipulado pelo Superintendente de Trânsito;
- XII- ao posicionar-se na via para controlar o tráfego, o Agente deve estar no centro da via, proporcionando perfeita visão de todos, usando gestos e apitos regulamentares, e

XIII - preencher os Autos de Infração de Trânsito observando todos os requisitos legalmente determinados na legislação vigente.

## SEÇÃO II

### AGENTES DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - MOTOCICLISTA

**Art. 14** - Compete ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte - Motociclista o exercício das seguintes atribuições:

- I - receber e diligenciar para que a viatura (moto) sob sua responsabilidade seja mantida em perfeitas condições mecânicas, de aparência e asseio, passando ao seu sucessor nestas condições;
- II - dar ciência imediata ao Superintendente de Trânsito, de qualquer anormalidade ou pane verificada, inclusive seus acessórios;
- III- apresentar-se na Secretaria de Mobilidade Urbana de Trânsito, tomado conhecimento das ordens e serviços a executar;
- IV - observar atentamente se ocorrem infrações às regras de circulação, abordando o infrator, sempre que possível, com segurança, tratando-o com cortesia e urbanidade;
- V - tomar as medidas cabíveis em caso de congestionamento ou outro evento que venha prejudicar a fluidez do trânsito, notadamente na bifurcação das Ruas David Falcão e Américo Falcão;
- VI - evitar acidentes quando estiver fazendo batedor, observando os requisitos do Art. 29 e Inciso VII, alíneas "c" e "d", do Código de Trânsito Brasileiro, bem como as seguintes:
  - a) agir prudentemente para garantir a sua segurança e a dos participantes de evento quando estiver realizando a atividade de batedor, e
  - b) ao aproximar-se de um cruzamento, deslocar-se com antecedência para parar os veículos que adentrem ou cruzem a via, para dar passagem aos participantes do evento com segurança. Após a passagem, o motociclista se desloca com segurança para a sua posição de origem.
- VII - anotar e repassar ao Superintendente de Trânsito as ocorrências, e preencher o Roteiro da VTR em uso;
- VIII - atender o rádio e ao celular somente quando parar ao lado da via;
- IX - realizar o deslocamento em ronda em marcha reduzida, sempre em postura condizente com a função e, em atitude de observação;
- X - durante o deslocamento o motociclista deverá estar utilizando o capacete com a viseira fechada, e
- XI - ao utilizar jaqueta de couro, esta deverá estar com o zíper fechado; quando não utilizar a jaqueta de couro, deverá obrigatoriamente fazer uso do colete refletivo, ou Gandola do Uniforme.

Lucena -Paraíba, quarta-feira, 14 de maio de 2025 - Ano 2025 -Nº 4968 [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

**Parágrafo único.** Os servidores comissionados e os contratados por excepcional interesse, desde que habilitados, poderão guiar viaturas e motos no apoio de trânsito.

### SEÇÃO III

#### AGENTES DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO -MOTORISTA:

**Art. 15** - Compete ao Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte - Motorista o exercício das seguintes atribuições:

I - receber e diligenciar para que a viatura sob sua responsabilidade seja mantida em perfeitas condições mecânicas, de aparência e asseio, passando ao seu sucessor nestas condições;

II - dar ciência imediata ao Superintendente de Trânsito, de qualquer anormalidade ou pane verificada, inclusive seus acessórios;

III - preencher o Roteiro de Viatura com todos os itens solicitados, inclusive abastecimento;

IV - apresentar-se no início do expediente na Secretaria de Mobilidade Urbana de Trânsito - SEMUL, a fim de receber as ordens de serviço;

V - atender ao telefone celular somente quando parar a viatura, e

VI - quando em atividade na via pública, deverá obrigatoriamente fazer uso do colete refletivo.

**Parágrafo único.** Os servidores comissionados e os contratados por excepcional interesse, desde que habilitados, poderão guiar viaturas e motos no apoio de trânsito.

### CAPÍTULO V DO USO DO RÁDIO DE COMUNICAÇÃO:

**Art. 16** - O sistema de comunicação da Secretaria de Mobilidade Urbana de Trânsito de Lucena/PB - SEMUL constitui-se de rádios móveis e portáteis e tem como finalidade o contato rápido, eficiente e permanente entre as viaturas e o ostensivo a pé, constituído de elemento de apoio indispensável às atividades de policiamento de trânsito.

**Art. 17** - O sistema de rádio deverá ser utilizado estritamente para assuntos relacionados aos serviços de competências da Secretaria de Mobilidade Urbana de Trânsito de Lucena/PB – SEMUL.

**Art. 18** - As comunicações deverão ser objetivas e limitadas ao estritamente necessário, efetuadas de forma clara, concisa e, em tom de conversação.

### CAPÍTULO VI DA FICHA DE DESEMPENHOS:

**Art. 19** – A Secretaria de Mobilidade Urbana de Trânsito de Lucena/PB - SEMUL manterá uma Ficha de Desempenho para cada um dos membros do Corpo de Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito onde

constarão todas as alterações relativas à vida profissional de cada Agente, tais como:

I - data da admissão;

II - matrícula;

III - classificação e nota final no Curso de Formação Profissional de Agente de Trânsito;

IV - recompensas;

V - punições e Advertências;

VI - referências elogiosas;

VII - trabalho voluntário;

VIII - cópia da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - certificado de conclusão de curso superior;

X - certificado de cursos e/ou estágios feitos na corporação ou em outra instituição desde que de interesse profissional;

XI - todas as licenças, afastamentos, dispensas, entre outras, as quais o servidor tem o direito, e

XII - bem como, outros dados pessoais.

**Parágrafo Único.** Qualquer transgressão disciplinar constada na Ficha de Desempenho, que não tenha obedecido ao devido processo legal deverá ser excluída imediatamente.

### CAPÍTULO VII DO FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHOS:

**Art. 20** - A Secretaria de Mobilidade Urbana de Trânsito de Lucena/PB - SEMUL manterá o Formulário de Avaliação de Desempenho, que deverá ser preenchido com dados constantes na Ficha de Desempenho.

**Art. 21** - Ao Formulário de Avaliação de Desempenho serão atribuídos pontos e utilizados em todas as situações em que este Formulário for usado como base.

### CAPÍTULO VIII DA COMUNICAÇÃO INTERNA:

**Art. 22** - Todos os requerimentos, comunicações de fatos, trocas de serviços, entre outros, advindas dos Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito ao Superintendente de Trânsito ou vice-versa, serão feitas através de Comunicação Interna - CI, poderão ser entregues ao Superintendente de Trânsito do Órgão, e na impossibilidade poderá ser protocolada no setor de assuntos gerais.

**Parágrafo Único.** Caso o assunto seja sigiloso, a Comunicação Interna poderá ser entregue diretamente ao destinatário, porém assim, não será protocolada.

### CAPÍTULO IX DA ORDEM DE SERVIÇO:

**Art. 23** - Todas as ordens emitidas aos Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito, advindas do Superintendente de Trânsito, serão feitas através de Ordem de Serviço - OS, tendo caráter obrigatório, ressalvadas ordens ilegais.

Lucena -Paraíba, quarta-feira, 14 de maio de 2025 - Ano 2025 -Nº 4968 [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

**Art. 24** - A Ordem de Serviço deve ser clara, objetiva, contendo todos os dados necessários para execução do referido serviço, sob ressalva de não ser cumprida em caso de deficiência de informações e condições técnicas para a sua plena realização.

## CAPÍTULO X DO RELATÓRIO DA DIREÇÃO GERAL:

**Art. 25** - O relatório elaborado pelo Superintendente de Trânsito da SEMUL terá caráter oficial e poderá ser usado para quaisquer fins, seja ele de caráter administrativo, extrajudicial ou judicial.

**Art. 26** - Este relatório tem o objetivo principal de relatar o andamento do serviço operacional ou técnico, podendo também constar as situações disciplinares.

## CAPÍTULO XI DO RELATÓRIO OPERACIONAL:

**Art. 27** - O relatório elaborado diariamente pelo Diretor de Departamento de Fiscalização e Operação de Trânsito ou Coordenador dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte terá caráter oficial e poderá ser usado para quaisquer fins, seja ele de caráter administrativo, extrajudicial ou judicial.

**Art. 28** - Este relatório relata os fatos ocorridos durante o dia referente à conduta dos Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito, seus parceiros, postos de serviço, viaturas utilizadas, entre outros.

## CAPÍTULO XII DO RELATÓRIO ESTATÍSTICO:

**Art. 29** - O relatório estatístico será elaborado fundamentado, primeiramente, nos dados constados no Relatório de Informações Operacionais, e secundariamente, em outras informações constadas em relatórios de outros setores de Órgão e será arquivado na Diretoria do Departamento de Coleta, Controle e Análise Estatística de Trânsito.

**Art. 30** - Os dados necessários a serem filtrados e contabilizados serão definidos através de Norma Interna "NI".

**Art. 31** - A divulgação do relatório estatístico será autorizada pelo Superintendente de Trânsito ou por pessoa por ele autorizada da Diretoria do Departamento de Coleta, Controle e Análise Estatística de Trânsito.

## CAPÍTULO XIII DA ESCALA:

**Art. 32** - A carga horária de trabalho dos servidores que compõe o Corpo de Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito, bem como dos servidores comissionados e dos contratados que exerçam a função de apoio de trânsito, será de 40 horas semanais, podendo ser de 8 (oito) horas de expediente diário, com início às 8 horas e término às 17 horas, com intervalo de 1 (uma) hora entre os turnos para refeições, ou expediente corrido de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas,

com intervalo de 1 (uma) hora entre os turnos para as devidas refeições.

§ 1º. As escalas serão designadas e publicadas pelo Superintendente de Trânsito, sendo escalas com regime de plantão de 12 (doze) horas ininterruptas com intervalo de 36 (trinta e seis) horas ou 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas com intervalo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º. As atividades especiais, como a designação de escala para trabalho em eventos patrocinados pelo Município, datas festivas, que excederem as escalas normais de trabalho, serão remuneradas na condição de atividade extra.

§ 3º. A escala deverá conter no mínimo o local de serviço dos Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito, constando ainda o horário inicial e final e a data.

§ 4º. As informações adicionais, como parceiros de serviço, viaturas, setores específicos, poderão ser distribuídas pelo Diretor de Departamento de Fiscalização e Operação de Trânsito ou Coordenador dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte, conforme necessidade de serviço, caso não estejam descritas na escala.

**Art. 33** - A escala deverá ser publicada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e, é de integral responsabilidade dos Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito, saber seu local de serviço a partir do momento que a escala for publicada.

§ 1º. Os Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito do Município de Lucena/PB cumprirão uma Rotina de Trabalho, passível de alteração conforme as necessidades do serviço a seguir:

- a) Segunda-feira a Sexta-feira – 09:00 às 11:00h e 14:00 às 16:00h – Ronda OSTENSIVA do Portal da Entrada de Lucena até o Ferry Boat em Costinha, com atenção especial a bifurcação das Ruas David Falcão e Américo Falcão;
- b) Sábado – 08:00 às 12:00h – Presença OSTENSIVA nas adjacências do novo Mercado Público em Lucena, evitando aglomerações de automóveis e permitindo a mobilidade do trânsito e 15:00 às 17:00h Ronda OSTENSIVA do Portal da Entrada de Lucena até o Ferry Boat em Costinha, com atenção especial a bifurcação das Ruas David Falcão e Américo Falcão;
- c) Domingo – 08:00 às 12:00h – Presença OSTENSIVA nas adjacências do Mercado Público em Fagundes, evitando-se aglomerações de automóveis e permitindo a mobilidade do trânsito e 15:00 às 17:00h Ronda OSTENSIVA do Portal da Entrada de Lucena até o Ferry Boat em Costinha, com atenção especial a bifurcação das Ruas David Falcão e Américo Falcão.

§ 2º. Nos dias que antecedem os feriados e nos dias de feriados, os Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e

Lucena -Paraíba, quarta-feira, 14 de maio de 2025 - Ano 2025 -Nº 4968 [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

Trânsito do Município de Lucena/PB cumprirão seu plantão com a Presença OSTENSIVA nas Ruas David Falcão e Américo Falcão, notadamente na área da Praça Central.

#### CAPÍTULO XIV DAS NORMAS:

**Art. 34** - As Normas Internas necessárias para a padronização e organização do serviço serão instituídas pelo Superintendente de Trânsito.

**Art. 35** - O corpo dessas Normas Internas deverá conter, no mínimo:

I - objetivo;

II - seus destinatários;

III - descrição da penalidade em caso de transgressão, com fundamento legal, e

IV - o prazo de vigência.

#### SEÇÃO I

#### NORMA ORGANIZACIONAL INTERNA – NOI:

**Art. 36** - As Normas Organizacionais Internas, chamadas de "NOI", serão elaboradas e aplicadas para organizar a estrutura interna do Corpo de Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito, orientando o serviço a ser executado em determinado setor.

#### SEÇÃO II

#### PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO – POP:

**Art. 37** - As normas de Procedimentos Operacionais Padrão, chamadas de "POP", serão elaboradas e aplicadas para padronizar o serviço externo do Corpo de Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito, orientando o serviço a ser executado em prol da população.

#### SEÇÃO III

#### NORMA GERAL DE AÇÃO – NGA:

**Art. 38** - As Normas Gerais de Ação "NGA" são as estabelecidas pelo Superintendente de Trânsito e visam à normatização e coordenação de todas as ações, no âmbito do Município.

#### SEÇÃO IV

#### NORMA ESPECÍFICA DE AÇÃO – NEA:

**Art. 39** - As Normas Específicas de Ação "NEA" são as estabelecidas pelo Superintendente de Trânsito da SEMUL, e visam à normatização e coordenação de ações específicas, as quais deverão conter o local, o horário e o detalhamento possível da ação, além dos objetivos a serem atingidos.

#### CAPÍTULO XV DAS RECOMPENSAS E DOS ELOGIOS:

**Art. 40** - Nos atos meritórios praticados pelos integrantes do Corpo de Agentes de Operação e Fiscalização de

Transporte e Trânsito, considerados de relevância e acima do dever, o Superintendente de Trânsito – SEMUL, após análise cuidadosa, poderá conceder elogio individual, o qual será publicado em Boletim Interno, chamado "BI", da Secretaria de Mobilidade Urbana de Trânsito de Lucena/PB - SEMUL, e registrado na Ficha de Desempenho do Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte.

§ 1º O elogio deverá ser concedido ao Agente de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito, a qualquer momento em atos meritórios também não estando o Agente em serviço.

§ 2º No caso de ações meritórias dos Diretores de Departamentos, o Superintendente de Trânsito – SEMUL, também é quem patrocinará o elogio.

#### CAPÍTULO XVI REGIMENTO DISCIPLINAR E PRINCÍPIOS GERAIS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA:

**Art. 41** - Entende-se por disciplina, o voluntário cumprimento do dever imposto a cada um, cujas manifestações essenciais são:

I - a pronta obediência às ordens superiores legais;

II - a pronta obediência às prescrições contidas nos Regimentos, normas e leis;

III - a correção de atitudes, e

IV - a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência do Corpo de Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito.

**Art. 42** - Entende-se por hierarquia o vínculo que une os integrantes do Corpo de Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito, subordinado ao Superintendente de Trânsito – SEMUL, estabelecendo uma escala pela qual são uns em relação aos outros, superiores e subordinados.

**Art. 43** - A precedência hierárquica no Corpo de Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito, é a seguinte:

I – Superintendente de Trânsito - SEMUL;

II - Diretor de Departamento;

III - Chefe de Divisão, e

IV - Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito.

#### CAPÍTULO XVII DAS TRANSGRESSÕES E PENALIDADES DISCIPLINARES:

**Art. 44** - Além das normas descritas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lucena/PB, são transgressões disciplinares:

I - Todas as ações ou omissões contrárias às normas contidas neste Regimento Interno Disciplinar, nas normas

Lucena -Paraíba, quarta-feira, 14 de maio de 2025 - Ano 2025 -Nº 4968 [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

internas e demais normas vigentes relativas à Secretaria de Mobilidade Urbana de Trânsito - SEMUL, e

**II** - Não obediência de ordens legais prescritas por superiores hierárquicos ou autoridades legalmente constituídas.

**Parágrafo Único** - O Chefe do Poder Executivo ou o Superintendente de Trânsito, poderão propor a apuração de transgressões disciplinares de seus subordinados, em caso de denúncia, ou de ofício.

**Art. 45** - As penalidades a que os Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito estão sujeitos são as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de Lucena/PB e neste Regimento.

**Parágrafo Único** - Nenhuma penalidade será aplicada sem o exercício do contraditório e da ampla defesa, apregoados no Art. 5.º, LV, da Constituição Federal e neste Regimento Interno Disciplinar.

## SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA:

**Art. 46** - Além das normas descritas no Estatuto dos Servidores Públicos de Lucena/PB, aplicar-se-á advertência ao Agente de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito que incorrer nas seguintes transgressões disciplinares:

**I** - deixar de cumprir as determinações das normas internas emitidas pelo Superintendente de Trânsito;

**II** - deixar de cumprir suas funções conforme as legislações e normas internas existentes, desde que a administração pública tenha lhe oferecido os meios;

**III** - deixar de apresentar-se ao superior hierárquico, estando em serviço;

**IV** - deixar de comunicar a quem de direito, transgressão cometida por integrante do Corpo de Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito;

**V** - não cumprir determinações constatadas em documentos oficiais do Corpo de Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito;

**VI** - revelar indiscrição, em linguagem falada ou escrita ou ainda usar termos de gíria em comunicação durante o serviço de atendimento ao público;

**VII** - revelar falta de compostura por atitudes ou gestos, estando de uniforme;

**VIII** - deixar de trazer consigo a credencial de Agente de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito e respectiva Carteira Nacional de Habilitação, quando em serviço;

**IX** - entrar em estabelecimentos comerciais estando de serviço, para fins particulares;

**X** - deixar de comunicar a quem de direito:

- a) as ordens que tiver recebido, sobre pessoal ou material;
- b) ocorrências e ordens recebidas durante o serviço;

c) estragos ou extravios de qualquer material do Corpo de Agente de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito que tenha sob sua responsabilidade.

**XI** - fumar quando em atendimento ao público, em veículos oficiais ou em local que seja vedado por lei específica;

**XII** - permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço, nos locais em que isso seja vedado;

**XIII** - deixar de apresentar-se no tempo determinado:

- a) as autoridades, no caso de requisição para depor ou prestar declarações,

- b) no local determinado por superior hierárquico, em ordem manifestamente legal.

**XIV** - não ter o devido zelo a qualquer material da corporação;

**XV** - omitir ou retardar a comunicação de mudança de telefone ou endereço;

**XVI** - apresentar-se para o serviço ou em público com falta de asseio pessoal; **XVII** - não cumprir as prescrições referentes ao uniforme e equipamentos descritas nesta norma ou em norma reguladora;

**XVIII** - deixar de atender a reclamação justa de subordinado, ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior, sempre que a intervenção desta se torne indispensável;

- a) a entrega de objetos achados;

- b) a prestação de relatórios;

- c) o encaminhamento de informações e documentos, e

- d) a entrega de equipamentos e outros destinados ao serviço.

**XX** - permitir serviço sem permissão da autoridade competente;

**XXI** - deixar de prestar auxílio, dentro de suas competências, aos necessitados;

**XXII** - introduzir ou deixar que se introduza bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes nas dependências do Corpo de Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito, seja em qualquer base, em viaturas, em postos ao qual seja o responsável ou similares ao qual tenha responsabilidade;

**XXIII** - negar-se a receber documentos, uniformes e/ou objeto que lhe sejam destinados regularmente, ou que devam ficar em seu poder;

**XXIV** - concorrer para discordia ou desavença entre os componentes do Corpo de Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito;

**XXV** - divulgar decisão, despacho, relatório, documento, ato oficial, ordem ou informação, antes de publicadas oficialmente ou autorizadas pelo Superintendente de Trânsito;

**XXVI** - aconselhar colega para que não seja cumprida ordem legal, retardando a sua execução;

**XXVII** - proceder de forma a colocar em dúvida a integridade do Corpo de Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito;

Lucena -Paraíba, quarta-feira, 14 de maio de 2025 - Ano 2025 -Nº 4968 [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

- XXVIII** - utilizar veículos oficiais para serviços ou atividades diversas do serviço operacional, sem a devida autorização;
- XXIX** - assumir serviço em local diferente ao do escalado;
- XXX** - participar de jogos de azar, carteados, entre outros similares, durante seu horário de serviço;
- XXXI** - não comparecer a convocações do Superintendente de Trânsito;
- XXXII** - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos subordinados que agirem em cumprimento de ordens suas;
- XXXIII** - dirigir veículo oficial imprudente ou negligentemente mesmo que não venha causar acidente;
- XXXIV** - entrar uniformizado ou com veículos oficiais, estando ou não em serviço, em:
- a) boates, cabarés ou casas semelhantes;
  - b) locais de prostituição;
  - c) clubes de carteados;
  - d) salões de bilhar e de jogos semelhantes;
  - e) comitê político ou reuniões político-partidárias, e
  - f) outros locais que, pela localização, frequência, finalidade ou habituais, possam comprometer a austeridade e o bom nome da Instituição.
- XXXV** - ingerir ou, estar sob efeito de bebidas alcoólicas ou entorpecentes, estando em serviço;
- XXXVI** - induzir superior a erro ou engano, mediante informações inexatas;
- XXXVII** - fornecer notícias à imprensa sobre serviços que atender ou de que tenha conhecimento, quando o caso exigir sigilo;
- XXXVIII** - ofender colegas de serviço com palavras ou gestos, independente do meio de comunicação;
- XXXIX** - utilizar a comunicação via rádio para tratar de assuntos pessoais;
- XL** - não responder ao rádio quando chamado, salvo justificativa plausível;
- XLI** - emprestar, dar, alugar, penhorar ou vender peças do uniforme e/ou de equipamento às pessoas estranhas ao Corpo de Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito, novas ou usadas, exceto com o devido processo legal ou com autorização do Superintendente de Trânsito;
- XLII** - espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem, da disciplina ou do bom nome do Corpo de Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito, seja ao público interno ou externo;
- XLIII** - recusar-se a auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes, que estejam nos exercícios de suas funções, e que em virtude destas, necessitem de auxílio, exceto quando as condições de segurança não permitirem;
- XLIV** - praticar atos obscenos em lugar público;

- XLV** - adulterar qualquer espécie de documento em proveito próprio ou alheio, e
- XLVI** - aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha ou perito que funcione em processo administrativo ou judicial.
- § 1º Quanto à ausência do serviço sem autorização, será aplicado o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e, consequentemente, gerando falta ao Agente de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito que, cumulativamente:
- a) não responder ao rádio quando chamado, salvo justificativa plausível, e
  - b) não for encontrado pelo Superintendente de Trânsito no posto de serviço.
- § 2º Caso o Agente de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito responda ao rádio alegando estar no local determinado e seja constatado pelo Superintendente de Trânsito que a informação não é verdadeira, também será considerado abandono de posto de serviço, sendo constado por ausentar-se do serviço sem autorização.
- § 3º Caso o Agente de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito deixe o posto de serviço determinado e esteja em outro local, mesmo que ainda em serviço, será considerado abandono de posto de serviço e imediatamente impedido de continuar em serviço, sendo constado por ausentarse do serviço sem autorização.
- Art. 47** - A advertência será escrita sendo anotada em documento próprio e encaminhada para o devido registro.
- Art. 48** - As penalidades aqui aplicadas não eliminam outras penalidades ou penas que outras leis em vigor dispuserem.
- SEÇÃO II  
DA SUSPENSÃO:**
- Art. - 49** As suspensões serão aplicadas em casos descritos nas normas do Estatuto dos Servidores Públicos de Lucena/PB.
- SEÇÃO III  
DA DEMISSÃO**
- Art. 50** - Será aplicada a penalidade como prescreve o Estatuto dos Servidores Públicos de Lucena/PB.
- CAPÍTULO XVIII  
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES:**
- Art. 51** - Para aplicação das penalidades serão observados o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lucena/PB, bem como de outras legislações que tratem especificamente do assunto.

Lucena -Paraíba, quarta-feira, 14 de maio de 2025 - Ano 2025 -Nº 4968 [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)**CAPÍTULO XIX  
DISPOSIÇÕES GERAIS:**

**Art. 52** - Todos os integrantes do Corpo de Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito deverão, no tocante ao cumprimento deste Regimento Interno Disciplinar e legislações correlatas, serem tratados de igual forma, independentemente de cargo, função ou escala que exercer.

**Art. 53** - Todos os integrantes do Corpo de Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito têm as mesmas atribuições e responsabilidades, devendo apoiar uns aos outros, apenas sendo dividido em escalas para eficácia e organização do serviço.

**Art. 54** - Quando o membro do Corpo de Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito for cedido para outros Órgãos públicos ou estiver exercendo mandatos classistas, deverá atender a todas as convocações do Superintendente de Trânsito.

**Art. 55** - Para fins de organização e eficácia, fica autorizado o Superintendente de Trânsito da SEMUL a criar outros modelos de atos oficiais, além dos citados neste Regimento Interno Disciplinar, conforme a necessidade da demanda dos trabalhos, promovendo a devida publicidade aos Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito.

**Art. 56** - O Superintendente de Trânsito da SEMUL, através das respectivas Normas Internas, regulará os modelos, a forma de preenchimento e de procedimentos a serem tomados relativos aos atos oficiais constantes neste referido Regimento Interno Disciplinar.

**Art. 57** - Os integrantes do Corpo de Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito sujeitar-se-ão ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Lucena/PB, e as normas regimentais previstas neste Regimento Interno Disciplinar.

**Art. 58** - Os casos omissos ou duvidosos resultantes da aplicação deste Regimento Interno Disciplinar serão normatizados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 59** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 60** - Revogadas as disposições em contrário.

Lucena/PB, em 14 de maio de 2025.



LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

**Leomax da Costa Bandeira**  
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br) de segunda à sexta, e em edições especiais.

**ESTADO DA PARAÍBA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA****AVISO DE ADIAMENTO**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 00002/2025

A Comissão de Contratação comunica o adiamento da abertura da sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 00002/2025, para o dia 30 de Maio de 2025 às 09:00 horas; e do início da fase de lances para o dia 30 de Maio de 2025 às 09:01 horas. Referência: horário de Brasília - DF. Informações: das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis, na Rua Américo Falcão, 736 - Centro - Lucena - PB.

Site: [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br).

E-mail: [cpllucena@gmail.com](mailto:cpllucena@gmail.com).

Lucena - PB, 14 de Maio de 2025

ALBENIO LEONARDO SOARES LEITE - Presidente da  
Comissão